FIEC
Federação das Indústrias do Estado do Ceará
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

INFORME JURÍDICO

07 de abril de 2020

Ministro Ricardo Lewandowski profere decisão, no âmbito da ADI 6.363, que desafia a MP 936/20.

Nesta segunda-feira, dia 06 de abril de 2020, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, proferiu decisão, no âmbito da ADI 6.363, proposta pelo Partido Rede Sustentabilidade, que desafia a Medida Provisória 936/2020 que " instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020."

O Ministro *"deferiu em parte a cautelar, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para dar interpretação conforme à Constituição ao § 4º do art. 11 da Medida Provisória 936/2020, de maneira a assentar que "[os] acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho [...] deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração", para que este, querendo, deflagre a negociação coletiva, importando sua inércia em anuência com o acordado pelas partes."*

Em sua decisão, o Ministro apontou que "o afastamento dos sindicatos das negociações tem potencial de causar sensíveis danos aos empregados e contraria a própria lógica subjacente ao Direito do Trabalho, que parte da premissa da desigualdade estrutural entre os dois polos da relação laboral", citando, ainda, recomendações de organismos internacionais como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e as medidas adotadas por outros países para indicar que deve ser assegurado o respeito aos direitos humanos fundamentais, sobretudo os decorrentes das relações de trabalho.

Nesse sentido, segue abaixo trecho da decisão proferida que contempla o entendimento do Ministro Ricardo Lewandowski sobre a questão:

"A mera previsão contida na MPV 936/20 de que os acordos deverão ser comunicados pelos empregadores ao sindicato aparentemente não supre a inconstitucionalidade apontada, pois a simples comunicação ao sindicato, destituída de consequências jurídicas, continua a afrontar o disposto na Constituição sobre a matéria."

Por isso, cumpre dar um mínimo de efetividade à comunicação a ser feita ao sindicato laboral na negociação. E a melhor forma de fazê-lo, a meu sentir, consiste em interpretar o texto da Medida Provisória, aqui contestada, no sentido de que os acordos individuais somente se convalidarão, ou seja, apenas surtirão efeitos jurídicos plenos, após a manifestação dos sindicatos dos empregados.

Na ausência de manifestação destes, na forma e nos prazos estabelecidos na própria legislação laboral para a negociação coletiva, a exemplo do art. 617 da Consolidação das Leis do Trabalho será lícito aos interessados prosseguir diretamente na negociação até seu final.

[...]

Por meio da solução acima alvitrada, pretende-se preservar ao máximo o ato normativo impugnado, dele expungindo a principal inconstitucionalidade apontada na exordial, ao mesmo tempo em que se busca resguardar os direitos dos trabalhadores, evitando retrocessos. E mais: almeja-se, com a saída proposta, promover a segurança jurídica de todos os envolvidos na negociação, especialmente necessária nesta quadra histórica tão repleta de perplexidades."

A decisão deverá ser remetida ao plenário da corte para referendo.

Considerando o exposto, por segurança jurídica, esta Federação entende que as reduções de salários e hora devem ser validadas por negociação coletiva, salvo inércia do sindicato no prazo estabelecido na decisão.

CIRCULAR Nº 897, DE 24 DE MARÇO DE 2020
CIRCULAR Nº 897 – Publicada em 31 de Março de 2020

OBJETIVO

"Dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às competências março, abril e maio de 2020, diferimento dos respectivos valores sem incidência de multa e encargos, regularidade do empregador junto ao FGTS e dá outras providências."

MEDIDAS:

Divulga orientação acerca da suspensão temporária da exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente às competências março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020:

1) Quem pode fazer uso dessa prerrogativa todos os empregadores, inclusive o empregador doméstico, independentemente de adesão prévia.

2) O que o empregador e o empregador doméstico devem fazer para utilizar essa prorrogativa de suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS: o empregador e o empregador doméstico permanecem obrigados a declarar as informações, até o dia 07 de cada mês, na forma seguinte, por meio do Conectividade Social e eSocial, conforme o caso:

a) Os empregadores usuários do SEFIP adotam as orientações contidas no Manual da GFIP/SEFIP para Usuários do SEFIP 8.4 , em seu Capítulo I, item 7, obrigatoriamente com o uso da modalidade 1 (Declaração ao FGTS e à Previdência).

b) Os empregadores domésticos usuários do eSocial adotam as orientações contidas Manual de Orientação do eSocial para o Empregador Doméstico, em seu Item 4, subitem 4.3 (Emitir Guia), destacando-se que deve ser obrigatoriamente emitida a guia de recolhimento Documento de Arrecadação do eSocial - DAE, dispensada sua impressão e quitação.

3) O que acontece se o empregador não prestar declaração da informação ao FGTS até o dia 07 de cada mês, na forma prevista nos itens "a" e "b", acima indicados: o empregador deve realizá-la impreterivelmente até a data limite de 20 de junho 2020 para fins de não incidência de multa e encargos devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036/90, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em Lei e regulamento.

4) O que ocorre com as competências referentes aos meses de março, abril e maio de 2020 não declaradas até 20 de junho de 2020: serão, após esse prazo, consideradas em atraso e terão incidência de multa e encargos devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

5) Confissão de débito: As informações prestadas constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

6) Recolhimento realizado durante o prazo de suspensão da exigibilidade: O recolhimento realizado pelo empregador, referente às competências março, abril e maio de 2020, durante o prazo de suspensão da exigibilidade, será realizado sem aplicação de multas ou encargos devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, desde que declaradas as informações pelo empregador ou empregador doméstico na forma e no prazo previstos no item 1, 2 e 3, acima descritos.

7) Rescisão do contrato de trabalho: Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, passa o empregador a estar obrigado ao recolhimento dos valores decorrentes da suspensão aqui tratada, bem como os demais valores devidos ao recolhimento rescisório, sem incidência da multa e encargos devidos, caso efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização.

8) Parcelamento: O parcelamento do recolhimento do FGTS, cujas informações foram declaradas pelo empregador e empregador doméstico referentes às competências março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, prevê 06 parcelas fixas, com vencimento no dia 07 de cada mês, com início em julho de 2020 e fim em dezembro de 2020.

9) Valor mínimo para as parcelas: Não será aplicado valor mínimo para as parcelas, sendo o valor total a ser parcelado dividido igualmente em 6 (seis) vezes, podendo ser antecipado a interesse do empregador ou empregador doméstico.

10) Inadimplência das parcelas: As parcelas de que trata o parcelamento referente às competências março, abril e maio de 2020, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990. A inadimplência no pagamento do parcelamento ensejará o bloqueio do Certificado de Regularidade do FGTS CRF.

11) Rescisão do contrato de trabalho – parcelamento – parcelas vincendas: A obrigatoriedade de recolhimento de que trata o item 07, acima indicado, aplica-se ainda a eventuais parcelas vincendas do parcelamento tratado no item 08, descrito anteriormente, que terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

12) Prorrogação prazo de validade dos Certificados de Regularidade do FGTS CRF: Os CRF vigentes em 22/03/2020 terão prazo de validade prorrogado por 90 (noventa) dias, a partir da data de seu vencimento.

13) Inadimplência dos Contratos de Parcelamentos de Débito em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio de 2020: Os Contratos de Parcelamentos de Débito em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio de 2020, na hipótese de inadimplência no período da suspensão de exigibilidade de recolhimento previsto nesta Circular, não constituem impedimento à emissão do CRF, mas estão sujeitos à cobrança de multa e encargos nos termos do art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

14) Procedimentos Operacionais: Os procedimentos operacionais para recolhimento e parcelamento tratados na Circular Nº 897, DE 24 DE MARÇO DE 2020 serão detalhados oportunamente nos Manuais Operacionais que os regulamentam.

Medida Provisória nº 944/2020
MP n.º 936/2020 - Publicada em 03 de Abril de 2020

OBJETIVO

"Instituir o Programa Emergencial de Suporte a Empregos."

PRAZO E TRAMITAÇÃO

Temporária. Em decorrência da pandemia, foi instituído rito sumário de votação, com base no Ato Conjunto 1/20, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Desta forma, as medidas provisórias serão votadas em até 16 dias, cabendo ao Presidente do Congresso Nacional decidir sobre a pertinência de eventual prorrogação da MP.

PONTO DE DESTAQUE

Realizar operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.

DETALHAMENTO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS

1) Público alvo: destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com receita bruta anual superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.

2) Linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos: abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de dois meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado e serão destinadas exclusivamente ao processamento das folhas de pagamento descrita nos limites acima indicados.

3) Acesso as linhas de crédito: Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, os empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, deverão ter a sua folha de pagamento processada por instituição financeira participante.

4) Instituições financeiras que podem participar do Programa Emergencial de Suporte a Empregos: Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte a Empregos todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

5) Obrigações dos empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas que contratarem linhas de crédito, no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos: Os empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas que contratarem as linhas de crédito, no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

a) fornecer informações verídicas;
b) não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados;
c) não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

6) Vencimento antecipado da dívida: O não atendimento a qualquer das obrigações acima indicadas, implica o vencimento antecipado da dívida.

7) Responsabilidade das instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos: As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para o processamento das folhas de pagamento dos contratantes.

8) Aporte do financiamento: Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos:

a) 15% do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e
b) 85% do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.

9) Risco do Inadimplemento e Eventuais perdas financeiras: O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida nos percentuais acima indicados.

10) Prazo para formalização das operações de crédito e requisitos: As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos:

a) taxa de juros de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o valor concedido;
b) prazo de 36(trinta e seis) meses para o pagamento; e
c) carência de 06(seis) meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

11) Concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos: Para fins de concessão de crédito, no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito, na data da contratação, e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito, mantido pelo Banco Central do Brasil, nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

12) Dispensa da observância de algumas disposições: Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

a) § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 ;

b) inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 ;

c) alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 ;

d) alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 ;

e) art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 ;

f) art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995 ;

g) art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 ; e

h) art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 .
13) Instituições financeiras públicas federais: Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista acima, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

14) Aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição: O disposto nos itens 12 e 13, acima elencados, não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

15) Inadimplemento do contratante: Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização abaixo descritos:

a) Os recursos transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die:

a.1) pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES;

a.2) pela taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

16) Cobrança do crédito inadimplido: Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

17) Despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos: As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos. Para isso, as instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

18) Veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES: As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.

19) Repartição de recursos: A repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida no item 08.

20) Leilão de todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação: As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 8º, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES. Após a realização do último leilão, pelas instituições financeiras participantes, conforme acima estipulado, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.

21) Mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto nos itens 18, 19 e 20 e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que trata o item 20: será estabelecido por Ato do Conselho Monetário Nacional.

22) Recursos transferidos da União para o BNDES: Ficam transferidos, da União para o BNDES, R$ 34.000.000.000,00 (trinta e quatro bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

23) Titularidade e remuneração dos recursos transferidos: Os recursos transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die:

a) pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e

b) pela taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

24) Propriedade dos recursos: O aporte de que trata o item 22 não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.

25) Agente financeiro: O BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte a Empregos. A atuação do BNDES será a título gratuito.

26) Responsabilidade do BNDES enquanto agente financeiro da União: Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:

a) realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos;

b) receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses ;

c) repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

d) prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

27) Aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito: Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.

28) Recursos aportados e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa Emergencial de Suporte a Empregos até o término do prazo para formalização dos contratos: Os eventuais recursos aportados no BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa Emergencial de Suporte a Empregos até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, devendo ser aplicada remuneração, pro rata die pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES.

29) Cláusula del credere e Risco de crédito: Na hipótese de a operação de crédito protocolada no BNDES estar enquadrada nos requisitos formais do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, não haverá cláusula del credere nem remuneração às instituições financeiras participantes o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.

30) Solvabilidade das instituições financeiras participantes e sua atuação na realização das operações de crédito: O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

31) Falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte a Empregos: Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção oitenta e cinco por cento do valor de cada financiamento, relativos aos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.

32) Informação à União sobre os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos: Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.

33) Receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União: As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto na Medida Provisória, em questão, serão integralmente utilizadas para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

34) Competência do Banco Central: Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

35) Disciplinamento dos aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto na Medida Provisória em comento: O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto nesta Medida Provisória, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017